## **PROJETO DE LEI Nº 010 / 2021**

ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 21 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVA e eu SANCIONO a presente Lei.

**Art. 1º.** As igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos do estado de calamidade pública e emergencial no Município de Bernardino Batista, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo único:** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas em detrimento da capacidade total dos locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

- **Art. 2º.** O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bernardino Batista-PB, 15 de março de 2021.

ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 010 / 2021

Exmo.

Senhor Presidente Raimundo Bila, Senhoras e Senhores Vereadores, Minhas efusivas saudações.

A Constituição da República assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos templos sagrados e suas liturgias, sendo um direito fundamental na democracia para que cada cidadão possa exercer com liberdade seu direito de consciência e de crença, sendo, necessariamente, uma atividade essencial de relevância pública, mormente em estado de emergência em saúde pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), in verbis: CRFB/88Art. 5º - (...).VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

É sabido que os direitos fundamentais, são, pois, relativos, entretanto, não se pode privar a realização dos atos litúrgicos das religiões e muito menos o trabalho social, humano e fraterno praticado pelas Igrejas, ora, inúmeras atividades e serviços estão sendo prestados ininterruptamente à população e são considerados essenciais, não podendo as religiões serem cerceadas no atendimento espiritual à população.

O direito à vida, assume, pois, na pirâmide hierárquica dos direitos fundamentais, o cume piramidal, porém, em uma ponderação axiológica, um direito não anula o outro, podendo, ambos, conviverem harmonicamente, e a lei em comento permite a sua regulamentação para que o exercício da liberdade religiosa não seja prejudicado e muito menos ameace o direito à vida, realçando, portanto, seu caráter essencial e indispensável em uma pandemia.

As religiões, filosofias, seitas e demais credos, exercem um papel fundamental na sociedade, instituições que prestam assistência espiritual e social,

indispensável para a população, sendo agremiações que auxiliam o próprio Estado no combate a pandemia e ajudará principalmente no pós-pandemia, e nos seus efeitos drásticos previsíveis.

Portanto, não se trata se uma abertura irresponsável pois a retomadas das atividades religiosas serão regulamentadas para que possam respeitar a integridade física e a saúde da população, convivendo harmonicamente os dois direitos fundamentais de hierarquia díspares como o direito à vida e à liberdade religiosa e de crença, um não anula o outro, harmonizam-se.

Na presente legislação, não se faz menção sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137, CF) nas quais pode o estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na lei são hipóteses do estado de calamidade pública e emergencial decretados, cujos direitos fundamentais têm obrigação de serem preservados.

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o bem-estar da comunidade batistense neste momento de emergência em saúde pública que acomete, também, o nosso Município.

Conto com o apoio dos meus nobres vereadores desta Casa na apreciação e aprovação deste projeto de relevância pública.

Gabinete do Prefeito de Bernardino Batista-PB, 15 de março de 2021.

## ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA

PREFEITO CONSTITUCIONAL